

## Direito Constitucional II – TA

### 2.º Semestre

### (Época de Recurso)

#### I

O Governo português, preocupado com a disseminação de desinformação nas redes sociais e após ter recebido um projeto legislativo da parte de um grupo de cidadãos eleitores, aprovou um decreto-lei com as seguintes regras:

- Regra n.º 1: “Qualquer pessoa singular ou coletiva que administre páginas ou plataformas de comunicação digital sediadas em território nacional deve, no prazo de 8 horas após notificação da Autoridade para a Veracidade Digital, proceder à remoção de conteúdos identificados como falsos, enganosos ou manipuladores da opinião pública”.
- Regra n.º 2: “A violação do dever de remoção de conteúdos previsto no número anterior constitui infração administrativa punível com coima de: i) €5.000 a €20.000, no caso de pessoas singulares; ii) €10.000 a 50.000, no caso de pessoas coletivas.

1) Aprecie a constitucionalidade das regras do presente decreto-lei (5 vals.)

- *Admissibilidade de iniciativa legislativa popular relativamente ao Governo?*
- *Identificação da competência legislativa do Governo*
- *Competência de reserva relativa da Assembleia da República – direitos, liberdades e garantias (art. 165). Desenvolvimentos. Inconstitucionalidade orgânica.*
- *Regra n.º 1: Violação da liberdade de expressão e de informação (art.37.º). Desenvolvimentos. Inconstitucionalidade material.*
- *Ausência de audiência prévia antes da remoção de conteúdos*
- *Conceitos indeterminados definidos por mera autoridade administrativa.*
- *Regra n.º 2 Princípio da legalidade das contraordenações e sanções. Princípio da proporcionalidade; Artigo 18. Competência legislativa em matéria contraordenacional.*
- *(etc)*

2) Suponha que a Assembleia da República aprova uma lei de bases da Comunicação Digital e Combate à Desinformação:

2.1. Poderia o Governo desenvolver o regime jurídico previsto nesta lei de bases? (2,5 vals.)

- *Distinção entre leis de base e decretos-lei de desenvolvimento de leis de bases.*
- *Identificação da competência legislativa de desenvolvimento de lei de bases (art. 198). Matéria reservada à AR ou matéria concorrential?*
- *Controvérsia em torno do poder de desenvolvimento de leis de bases. Desenvolvimento de lei de bases mediante autorização?*
- *Respeito pelos limites fixados na lei de bases.*
- *Leis de bases como leis de valor reforçado. Conceito de leis de valor reforçado e critério material de qualificação do valor reforçado da lei de bases.*

2.2. Admita que a lei de bases habilita expressamente o Governo a desenvolver os seus princípios e a criar a Autoridade para a Veracidade Digital. Seria suficiente para legitimar o decreto-lei governamental? (3 vals.)

- *Distinção entre o desenvolvimento de leis de bases e a utilização de uma autorização legislativa parlamentar.*
- *Lei de bases não é suficiente uma vez que a matéria diz respeito a direitos, liberdades e garantias (art. 165) – nível de densificação mais elevado da disciplina legislativa. Proibição da modificação de competências legislativas por lei.*
- *Não seria suficiente a simples habilitação para a criação de uma Autoridade – exige-se enquadramento claro e o respeito pelos limites constitucionais (v.g. restrições a direitos, liberdades e garantias, violação do princípio proporcionalidade, independência etc.)*
- *Inconstitucionalidade orgânica do decreto-lei do Governo.*

2.3. Poderia a lei de bases remeter, em vários pontos, para “regulamentação ulterior a ser aprovada por portaria conjunta dos membros do Governo competentes”? (2 vals.)

- *Competência de desenvolvimento de leis de bases requer a forma de ato legislativo. Conhecimento da posição doutrinal nesse sentido.*
- *Discussão sobre se matéria exclusivamente regulamentar e não legislativa não poderá ser reenviada para ato regulamentar (portaria conjunta). Remissões excessivas e sentido da lei de bases como norma-quadro habilitadora.*
- *O limite da reserva de lei.*

— *etc*

3) Após a aprovação da lei de bases da Comunicação Digital e Combate à Desinformação, o Presidente da República promulga a lei mas renuncia ao cargo, abandonando o país antes de qualquer pronunciamento oficial. Comente. (2,5 vals.)

— *Funções do Presidente da República enquanto órgão de soberania e regime de substituição deste.*

— *Significado da promulgação.*

— *Livre renunciabilidade (cfr. Paulo Otero, Direito Constitucional II). Configuração do direito de renúncia presidencial e o seu regime jurídico (declaração escrita entre ao PR da Assembleia da República).*

— *Proibição do abandono de funções (Cf. PO, DC II).*

— *Ausência de explicações sobre a renúncia: responsabilidade política institucional do PR.*

— *Regime da substituição interina pelo Presidente da AR.*

## II

### Analise:

Explique a evolução dos direitos fundamentais nas várias Constituições portuguesas, da monarquia constitucional até à Constituição de 1976. Em que momentos históricos os direitos fundamentais foram efetivamente reconhecidos, e em que momentos foram apenas proclamados sem eficácia jurídica prática? (5 vals.)

— *Monarquia Constitucional (1822, 1826, 1838): reconhecimento formal, mas frágil aplicação prática. Exemplificação com direitos reconhecidos e direitos sem aplicação. Primeiras referências a direitos civis e políticos.*

— *Constituições autoritárias ou centralizadoras (1911 e Estado Novo): restrição ou suspensão prática de direitos, apesar de alguma proclamação formal.*

— *Constituição de 1933, em especial: limitação e suspensão de direitos por lei, ausência de garantias efetivas. Subordinação dos direitos ao interesse do Estado e à moral pública. Ausência de separação de poderes efetiva.*

- *Constituição de 1976: efetivação de direitos fundamentais com mecanismos de garantia (ex: Tribunal Constitucional, artigo 18.º, etc)*
- *Constituições normativas (ex: 1976 vs. Constituições nominais (ex: 1911, 1933))*

16 de julho de 2025, às 9:0h0.

Duração: 90 minutos